



---

**RE: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2026**

---

De Clarissa Ribeiro <clarissa.analista@paranaprojetos.org.br>

Data Qui, 16/04/2026 17:34

Para celiowatter <celiowatter@paranaprojetos.org.br>; Anna Ribeiro <anna.analista@paranaprojetos.org.br>

Cc acoliveira <Ana@paranaprojetos.org.br>; Pedro <pedro.analista@paranaprojetos.org.br>

Prezados,

Seguem respostas aos questionamentos.

### 1. Vedação à utilização do mesmo acervo para habilitação e pontuação técnica (item 13.5.7)

A vedação estabelecida no item 13.5.7 decorre de diretriz técnica que visa à segregação entre os requisitos mínimos de habilitação, compostos por atestados de capacidade técnico-operacional, e os critérios de pontuação da proposta técnica, cujo propósito é aferir aspectos qualitativos e diferenciais das licitantes. Adicionalmente, as definições adotadas no edital encontram-se alinhadas aos referenciais utilizados em processos anteriores, bem como às orientações decorrentes de análises realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em procedimentos conduzidos por este Serviço Social Autônomo.

“Os itens “a” e “b” já são exigidos como requisitos mínimos de qualificação técnico-operacional definidos nos critérios de habilitação do edital de qualificação técnico-operacional definidos nos critérios de habilitação do edital (incisos "xix" e "xx" do item 6.1.5 do termo de referência).

[...]

Desse modo, verifica-se que o item 1.2 dos Critérios de Julgamento da Proposta Técnica apresenta redação a qualificação mínima. **A redação utilizada abre margem para uma interpretação ambígua no sentido de que a mera apresentação dos atestados de comprovação da qualificação já ensejaria o ganho da pontuação.**

[...]

Cabe ressaltar que **pontuar como experiência anterior a simples comprovação de qualificação mínima vai em oposição ao entendimento doutrinário e jurisprudencial**, que entendem que **os itens pontuáveis são aqueles que apresentem diferenciais técnicos qualitativos que superem os requisitos técnicos mínimos exigidos.”** (TCE, 2025, grifo nosso).

Nesse contexto, a vedação se baseia em orientação prévia do TCE- PR, instituindo mecanismo para:

- i. Evitar a sobreposição de comprovações, em que um mesmo acervo atenda simultaneamente ao mínimo exigido e à pontuação adicional;
- ii. Garantir que a pontuação técnica reflita capacidade incremental e efetiva diferenciação entre propostas;

- iii. Ampliar a segurança da contratação, privilegiando equipes com experiência diversificada e comprovadamente superior ao mínimo exigido.

## 2. Marco temporal de 9 (nove) anos de experiência profissional (item 9.8 – Tabela 03)

O marco temporal estabelecido no item 9.8 fundamenta-se em orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que recomenda a adoção de critérios distintos entre habilitação e qualificação técnica, conforme já exposto no item 1 deste documento. Considerando que os critérios de habilitação se encontram fixados em 08 (oito) anos (item 11.8.5.5 do Edital), definiu-se como critério de qualificação adicional o profissional com 09 (nove) anos de formação, de modo a assegurar diferenciação técnica entre os licitantes, sem restringir a competitividade.

Adicionalmente, a definição adotada encontra respaldo em referenciais técnicos e institucionais. O Termo de Referência do Ministério da Justiça (2015) estabelece a classificação de “advogado sênior” para profissionais com mais de 08 (oito) anos de experiência. No mesmo sentido, entendimento adotado pelo CREA-MT classifica profissionais seniores na faixa de 08 (oito) a 10 (dez) anos de experiência. Nesse contexto, a fixação do marco temporal em 09 (nove) anos decorre da média dessa faixa de referência, configurando critério técnico intermediário, objetivo e proporcional.

Dessa forma, o parâmetro adotado:

- i. Alinha-se a entendimentos institucionais consolidados;
- ii. Assegura distinção clara entre os requisitos mínimos de habilitação e os critérios de pontuação técnica;
- iii. Preserva a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do certame, ao adotar critério objetivo, razoável e devidamente fundamentado.

Atenciosamente,



**De:** celiowatter <celiowatter@paranaprojetos.org.br>

**Enviado:** terça-feira, 14 de abril de 2026 09:05

**Para:** Anna Ribeiro <anna.analista@paranaprojetos.org.br>; Clarissa Ribeiro <clarissa.analista@paranaprojetos.org.br>

**Assunto:** ENC: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2026



**Célio Watter**  
Diretor de Planejamento e Projetos  
celiowatter@paranaprojetos.org.br  
41 3213 7700 Rua Inácio Lustosa, 700, São Francisco - Curitiba  
www.paranaprojetos.org.br paranaprojetos paranaprojetos

**De:** Pedro <pedro.analista@paranaprojetos.org.br>

**Enviado:** segunda-feira, 13 de abril de 2026 20:38

**Para:** celiowatter <celiowatter@paranaprojetos.org.br>; ggpasqual <gustavo@paranaprojetos.org.br>; Diego <diego@paranaprojetos.org.br>

**Cc:** mauro.sorgenfrei <mauro@paranaprojetos.org.br>; acoliveira <Ana@paranaprojetos.org.br>

**Assunto:** Fw: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2026

Seguem questionamentos recebidos.

Obter o [Outlook para iOS](#)

**De:** Gregorio <gregorio@valory.com.br>

**Enviado:** Monday, April 13, 2026 5:45:07 PM

**Para:** Licitações <licitacoes@paranaprojetos.org.br>

**Assunto:** CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2026

À  
PARANÁ PROJETOS  
Comissão Permanente de Licitações

Referente: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE MOBILIDADE URBANA INTEGRADA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE GUARATUBA, MATINHOS E PONTAL DO PARANÁ, VISANDO PROMOVER O DESLOCAMENTO SUSTENTÁVEL DE PESSOAS E BENS, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA (LEI FEDERAL Nº 12.587/2012).

1. Questiona-se expressamente a vedação prevista no item 13.5.7, que estabelece que o acervo apresentado para pontuação técnica dos itens 9.6 e 9.8 não poderá ser utilizado para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional mínima das equipes. Considerando que os atestados e acervos técnicos possuem natureza única e que a legislação aplicável, bem como a jurisprudência dos órgãos de controle, admite a utilização dos mesmos documentos tanto para habilitação quanto para pontuação técnica, desde que pertinentes ao objeto, solicita-se esclarecimento quanto à justificativa técnica e jurídica para tal restrição. Destaca-se que essa vedação pode caracterizar exigência excessiva e desnecessária, restringindo a competitividade, violando os princípios da isonomia e da razoabilidade e impondo ônus desproporcional às licitantes, sem que haja ganho efetivo para a Administração Pública. Tal vedação contraria o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.622/2013 – Plenário, que admitem a utilização dos mesmos atestados para fins de habilitação e pontuação técnica, desde que pertinentes ao objeto, bem



como afronta os princípios da competitividade e da razoabilidade, ao impor exigência desnecessária e potencialmente restritiva.

2. Questiona-se o critério adotado para definição do marco temporal de 9 (nove) anos de experiência profissional previsto na Tabela 03 (item 9.8) , utilizado para fins de pontuação da equipe técnica, em substituição a parâmetros mais usuais de mercado, como 5, 10 ou 15 anos. Solicita-se esclarecimento quanto à fundamentação técnica que embasou a adoção desse número específico, considerado atípico, bem como se há estudo técnico que justifique tal definição, tendo em vista que a utilização de critério não convencional pode gerar insegurança jurídica, dificultar a interpretação pelos licitantes e, eventualmente, comprometer a isonomia e a transparência do certame. A adoção de marco temporal atípico, como 9 (nove) anos de experiência, sem justificativa técnica expressa, contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União, que exige que os critérios de pontuação sejam objetivos, proporcionais e devidamente fundamentados, conforme, entre outros, os Acórdãos nº 1.793/2011, nº 2.099/2015 e nº 2.622/2013 – Plenário, sob pena de caracterização de critério arbitrário e potencial restrição à competitividade.

Gregorio Berto Roça  
Valory - Engenharia de Avaliações  
Avenida República Argentina, nº 1.228 – Salas 1305/1306/1307 - Ed.  
Attività - Curitiba - PR  
CEP - 80620-210  
Tel: (41) 3023-4584